



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.437 - PR (2012/0146308-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)
EMBARGANTE : LUCAS SALOMONS
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

3. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

4. Não há julgamento *extra petita* quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.437 - PR (2012/0146308-6)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
EMBARGANTE : LUCAS SALOMONS
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucas Salomons contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Aduz o embargante, em suma (e-STJ, fls. 609/610):

[...] já que não há declaração expressa de inconstitucionalidade da Lei 10.256/01, que em seu art. 1º alterou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com o único propósito de esclarecer que a contribuição sobre a folha de salários não mais existia. Tampouco o STF, seja no julgamento do RE 363.852, quanto no RE 596.177, assim decidiu. Houve apenas a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991. O *caput*, portanto, permanece válido no sistema, sem qualquer abalo em sua eficácia, seja por decisão do STF, seja por decisão da primeira instância e ainda pelo acórdão recorrido. Assim, sem declaração expressa da inconstitucionalidade do *caput* do referido art. 25, está sendo ele desobedecido, ao ser ordenado ao Embargante o pagamento de contribuição, em relação a qual o Poder Legislativo optou por não submeter os empregadores rurais pessoas físicas.

Desta forma, os precedentes invocados são inaplicáveis à espécie, em função da peculiaridade destacada acima, o que inviabiliza o julgamento monocrático e impõe decisão do colegiado sobre o tema debatido no presente recurso especial.

Ainda, em relação à negativa de vigência aos arts. 142 e 170 do CTN, bem como ao art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei 2.287/86, esta Corte Superior já possui entendimento no sentido de ser necessária a constituição do crédito tributário quando alterados os fundamentos legais, o que efetivamente ocorreu no presente caso, dado que a contribuição sobre a receita tem fundamento no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, enquanto que a contribuição sobre a folha de salários tem fundamento nos incisos I e II do art. 22, da mesma lei. Observe o entendimento deste Colendo Tribunal, constante do REsp 1.162.646/PR

Requer, assim, "sejam sanados os vícios apontados, requerendo-se, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno que, caso entenda-se pela hipótese de não cabimento dos presentes aclaratórios, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, que seja o presente recebido como Agravo Regimental" (e-STJ, fl. 612).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 617).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.437 - PR (2012/0146308-6)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A teor do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Ante a ausência de qualquer violação do art. 535 do CPC e ao caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado (e-STJ, fls. 595/597):

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Lucas Salomons, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 291):

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Para as ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador pessoa física não pode ser validamente exigida, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do art. 25 da Lei n. 8.212/91 pelas Leis n. 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01. Precedentes do STF e da Corte Especial deste Tribunal.

3. Reconhecido à parte autora o direito à não exigência do recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas, permanecendo válida a exigência, no entanto, quanto às aquisições de produtores rurais segurados especiais.

4. O reconhecimento da inexigibilidade da contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL) resulta em um indébito correspondente à diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 42, 108, I, 150, 168, 170 e 173 do CTN; 7º, § 2º, do Decreto-Lei n. 2.287/86; 20, 21, 128, 289, 297, 299, 459, 460, 535 do CPC e 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/42.

Aduz, em síntese, que (e-STJ, fl. 418):

A decisão recorrida afirmou que ao Recorrente deve ser reconhecido o direito à repetição apenas da diferença entre o que indevidamente retido sobre a receita bruta, como que seria devido à título de contribuição incidente sobre a folha de salários.

Este entendimento ofende claramente o disposto nos arts. 128, 459 e 460 do CPC, bem como nos arts. 108, I, 142 e 170 do CTN, bem como no art. 7º, § 2º do Decreto-Lei 2287/86. Isso porque, ao admitir a restituição apenas da diferença entre o tributo recolhido com base na receita e na folha, os v. acórdãos estão julgando matéria que não foi ventilada pela Recorrente na inicial, nem mesmo pela União em contestação ou reconvenção, afigurando-se, por este motivo, *extra petita*. Além disso, essa auto-compensação desconsidera a necessidade de lançamento do crédito tributário, a qual é imprescindível para que se afigure a compensação, ainda que ela seja feita de ofício.

Prossegue afirmando que é "preciso frisar, igualmente, que a procedência da ação não tem como corolário lógico o retorno do pagamento sobre a folha de salários, uma vez que, como referido acima, foi declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, permanecendo hígido o seu *caput*, sendo que é justamente neste *caput* – repita-se, não atingido pela declaração de inconstitucionalidade – que existe a previsão de substituição da contribuição da folha pela da receita. Na verdade, o efeito da declaração de inconstitucionalidade é a retirada da base de cálculo do tributo em questão" (e-STJ, fl. 425).

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 481/486.

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 553/554), subiram os autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às e-STJ, fls. 944/953, opinando pelo não conhecimento do especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que esta Corte possui o entendimento de que, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015).

Assim, "a contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

Dessa forma, ainda que tenha sido excluída a incidência da contribuição para o Funrural, restou a contribuição social sobre a folha de salários.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 142 do CTN, tem-se que não merece prosperar, pois a decisão do Tribunal de origem apenas obedeceu à lógica tributária ao determinar que se observasse a subsistência da contribuição sobre a folha de salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/91, não procedendo a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição.

Desse modo, a instância de origem não afastou o poder-dever da Administração de proceder ao correto lançamento do tributo (contribuição sobre a folha de salários), nem mesmo afastou qualquer prazo decadencial para tanto.

No que se refere à compensação, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao FUNRURAL, incidente sobre a venda de produtos rurais, com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e observadas as demais normas de regência (AgRg nos EREsp 667.607/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2009)" (AgRg no AgRg no REsp 1.468.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/4/2015).

Ademais, "a repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, eventual direito de restituição limita-se à diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja" (AgRg nos EDcl no REsp 1.489.751/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2015).

Estando, pois, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Casa, incide, à espécie, o enunciado sumular 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, é inviável em sede de recurso especial por incorrer inevitavelmente em análise fático-probatória dos autos, procedimento esse vedado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme salientado na primeira oportunidade, esta Corte já firmou o entendimento de que, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 142 do CTN, tem-se que não merece prosperar, pois a decisão do Tribunal de origem apenas obedeceu à lógica tributária ao determinar que se observasse a subsistência da contribuição sobre a folha de salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 10.256/91, não procedendo a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição.

Desse modo, a instância de origem não afastou o poder-dever da Administração de proceder ao correto lançamento do tributo (contribuição sobre a folha de salários), nem mesmo afastou qualquer prazo decadencial para tanto.

Cumprido destacar que não há julgamento *extra petita* quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES DO INDÉBITO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* entendeu ser indevida a contribuição ao Funrural e ao Senar, em relação à pessoa jurídica produtora rural, sobre a comercialização de sua produção. Consignou a extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Ademais, não configurou julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

4. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

7. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 7.6.2010, após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.421.060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2014)

Dessa forma, ainda que tenha sido excluída a incidência da contribuição para o Funrural, restou a contribuição social sobre a folha de salários.

Ademais, "a repristinação da lei anterior impõe o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, eventual direito de restituição limita-se à diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja" (AgRg nos EDcl no REsp 1.489.751/PR, Rel. Ministro Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 2/6/2015).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0146308-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.334.437 / PR

Números Origem: 258704920104040000 50010214720104047009 PR-50010214720104047009

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS SALOMONS
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCAS SALOMONS
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.